



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4197/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4088/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INSTITUI AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A DESNUTRIÇÃO A SEREM REALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 4088/2023), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “institui ações de conscientização, prevenção e combate à desnutrição a serem realizadas na rede pública de saúde e de educação”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim instituir ações de conscientização, prevenção e combate à desnutrição a serem realizadas na rede pública de saúde e de educação.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“Este projeto tem o objetivo de criar ações de conscientização sobre as consequências da desnutrição, que neste momento no Brasil, aumentou muito em crianças e adolescentes afetando o desenvolvimento destas pessoas. A matéria abaixo estaca elementos importantes sobre a desnutrição no país. Mil quatrocentos e sessenta pessoas não realizam, no mínimo, as três refeições principais do dia em Petrópolis. Isso representa quase 60% dos cerca de 2.500 petropolitano acompanhados pelo Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan) no ano de 2022. Destes, os adultos são os mais afetados: cerca de dois terços (ou 701 cidadãos) quase não têm o que comer. Crianças e idosos também são outros

que sofrem com a fome, onde 262 e 242 deles, cada, não se alimentam devidamente. O mesmo serve para adolescentes (230 com baixo consumo alimentar). Assim, mais de mil destas pessoas sofrem com a magreza acentuada e o baixo peso. Os idosos são os que representam a maior parte, com 475 deles em baixo estado nutricional. Em seguida, os adultos, com 261 pessoas. E, em referência a crianças e adolescentes, o registro do Sisvan é de 224 que se encontram em tal situação. Para especialistas, o índice de fome está atrelado ao quadro acentuado de pobreza atual ocasionado pela pandemia. “A pandemia surge neste contexto de aumento da pobreza e da miséria, e traz ainda mais desamparo e sofrimento. Os caminhos escolhidos para a política econômica e a gestão inconsequente da pandemia só poderiam levar ao aumento ainda mais escandaloso da desigualdade social e da fome no nosso país”, aponta Ana Maria Segall, médica epidemiologista e pesquisadora da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (PENSSAN).”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

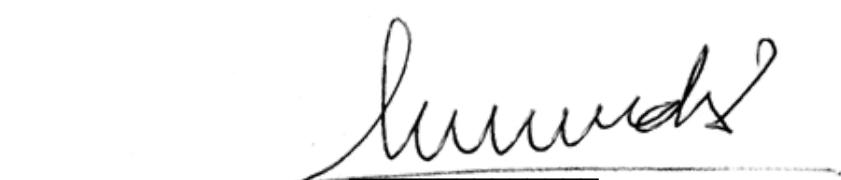
Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e,

diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 4088/2023.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 4088/2023.**

Sala das Comissões em 30 de agosto de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MUÑOZ PERALTA



Henrique

Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal